




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>28 / 10 / 2004</u>  VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____
-----------------------

Processo nº : 10805.001935/2002-71  
Recurso nº : 122.804  
Acórdão nº : 202-15.461

Recorrente : MVS COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.** As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. **Preliminar rejeitada.**

**NORMAS PROCESSUAIS. PARCELAMENTO.** A competência para decidir acerca de parcelamento é da DRF ou IRF-A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requisitante.

**PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MVS COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr



Processo nº : 10805.001935/2002-71  
Recurso nº : 122.804  
Acórdão nº : 202-15.461

Recorrente : MVS COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que a seguir transcrevo:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls. 34/45), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 26/07/2002, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro/1997 a outubro/2000, no montante de R\$ 198.474,80.*

2. *No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 31/33, o auditor fiscal, a respeito deste auto de infração, informa:*

(...)

*6. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: Em decorrência das verificações obrigatórias, ao confrontar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos cinco anos constatamos:*

(...)

*6.2. PIS: o contribuinte MVS Indústria e Comércio Ltda. não recolheu a contribuição devida ao PIS referente aos fatos geradores de janeiro de 1996 a outubro de 2000, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, às fls. 17 a 21, e como o contribuinte não apresentou Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referente ao período de janeiro de 1997 a outubro de 2000 estamos procedendo à cobrança do crédito tributário através da lavratura de auto de infração em procedimento próprio.*

*6.2.1. Fica consignado que o crédito tributário o PIS referente aos fatos geradores de janeiro a março de 1996, foi incluído no Refis, conforme Processo nº 10805.450771/2001-21,*



Processo nº : 10805.001935/2002-71  
Recurso nº : 122.804  
Acórdão nº : 202-15.461

*cujo extrato do processo foi juntado às fls. 27 a 30.*

3. *Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 26/08/2002, às fls. 50/52, na qual contesta a apuração de omissão de receitas e, no que tange a este processo, alega que:*

*3.1. o auto de infração deve ser anulado por estar eivado de vício, já que não obedece às formalidades legais, pois não contém o número de identificação;*

*3.2. quanto ao valor constatado, nunca teve a intenção de não pagar o PIS. Ocorre que, devido à crise que assola nosso país, a empresa não teve condições de honrar seus compromissos integralmente como sempre fez. Em razão disso, a empresa não teve e ainda não tem condições de pagar os tributos devidos."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 2.560, de 24/10/2002, fls. 67/69, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2000*

*Ementa: Auto de Infração. Número de Identificação. É válido o auto de infração, ainda que não contenha número de identificação, pois não há previsão legal para a exigência desse requisito.*

*Lançamento Procedente".*

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 27/12/2002, fl. 71, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 27/01/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 72/74, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial acerca da nulidade do Auto de Infração, acrescentando ainda: //

- o IPI cobrado, no que se refere à omissão de receitas, não é devido, uma vez que a fiscalização subtraiu do total constante nos extratos bancários fornecidos pela empresa a importância registrada como receita atividade;
- o total constante dos extratos bancários não é exato já que as contas eram movimentadas intensamente, estando correto o valor registrado como receita da atividade, não havendo, portanto, que se falar em omissão;



Processo nº : 10805.001935/2002-71  
Recurso nº : 122.804  
Acórdão nº : 202-15.461

- quanto ao PIS, nunca teve a intenção de não pagar o tributo, mas, devido à crise financeira, não teve e ainda não tem condições de honrar seus compromissos; e
- requer a nulidade do Auto, ou, caso esta não seja concedida, que seja julgado improcedente o lançamento, ou seja, reduzido o valor e deferido o parcelamento do débito.

De acordo com informação de fl. 82 foi efetuado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10805.001935/2002-71  
Recurso nº : 122.804  
Acórdão nº : 202-15.461

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso voluntário interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Foi argüido pela contribuinte preliminar de nulidade, considerando que do Auto de Infração não consta número de ordem ou qualquer outro, conforme determinam os dispositivos legais cabíveis - que não estão enumerados pela empresa.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, determina as condições obrigatórias que deverão estar contidas no Auto de Infração, e entre elas não se encontra elencada a numeração. Ademais, à fl. 02 do presente processo está o número da FM que originou o lançamento.

O Capítulo III do retrocitado Decreto trata das nulidades, sendo que, no seu art. 59, determina as hipóteses em que serão considerados nulos os atos, termos, despachos e decisões, e no art 60 esclarece que quaisquer outras omissões, irregularidades ou incorreções diferentes daquelas elencadas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do mérito.

Assim sendo, considerando que o número de ordem não é elemento obrigatório no Auto de Infração, e que esta é uma formalidade que em nada prejudica a análise do mérito, considerada, no campo do Direito, como não essencial ao ato, não poderia, de sorte alguma, levar à nulidade da Peça Infracional, visto que não desvirtua a sua essência.

Findas as questões preliminares, passemos à análise do mérito.

No mérito, a contribuinte alega não ter havido omissão de receitas em relação ao IPI. Ocorre que este processo versa sobre a exigência do PIS, não guardando qualquer relação com o lançamento do IPI. Sendo esta matéria estranha ao objeto do litígio, portanto, não será objeto de análise por parte deste Colegiado.

O recolhimento do PIS está subordinado às regras e disposições contidas em legislação própria, instituída sob a égide da CF/88, pela Lei Complementar nº 07/70, Lei Complementar nº 17/73, posteriormente alteradas pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, e pela Lei nº 9.718/98.

Cumpra dizer que o não recolhimento da contribuição, ou insuficiência do recolhimento desacompanhado dos encargos moratórios, consubstancia-se em infração tributária e enseja procedimento fiscal de ofício, que visa restaurar o ordenamento jurídico violado pela autuada.



Processo nº : 10805.001935/2002-71  
Recurso nº : 122.804  
Acórdão nº : 202-15.461

Quanto à redução do débito, não há qualquer previsão legal para que seja adotado este procedimento por parte deste Colegiado.

Segundo o art. 97, inciso VI, do CTN, que dispõe da forma abaixo transcrita, somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, dispensa ou redução de penalidades:

*"Art. 97. Somente a lei poderá estabelecer:*

*.....  
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."*

Ainda, de igual forma, disciplina a matéria o art. 141 daquele diploma legal:

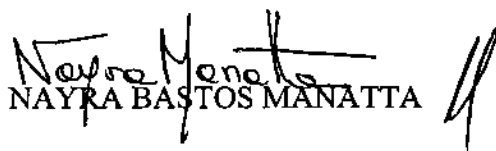
*Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."*

Desta sorte, é de denegar-se o pleito formulado pela interessada no seu recurso, haja vista a impossibilidade de acolhê-lo, por falta de dispositivos legais que o amparem.

Em relação ao pedido de parcelamento formulado pela interessada, cabe informar que não é possível ao Conselho de Contribuintes apreciar pedidos de parcelamento, visto que se encontra fora de suas atribuições conferidas por lei. Devem, portanto, estes pleitos ser encaminhados à Unidade fiscal da jurisdição da contribuinte, órgão competente para examinar e manifestar-se sobre o assunto.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
NAYRA BASTOS MANATTA